

Processo n.º 802/2021
(Autos de recurso laboral)

Data: 2/Dezembro/2021

Recorrente:

- A (autor)

Recorrida:

- B, S.A. (ré)

Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I) RELATÓRIO

A, com sinais nos autos (doravante designado por "autor") intentou junto do Tribunal Judicial de Base da RAEM acção declarativa de processo comum do trabalho, pedindo a condenação da B S.A. (doravante designada por "ré") no pagamento do montante de MOP266,458.00, acrescido de juros legais até efectivo e integral pagamento.

Realizado o julgamento, foi a ré condenada a pagar ao autor a quantia de MOP66,709.00, acrescida de juros legais a contar da data da sentença até efectivo e integral pagamento.

Inconformado, interpôs o autor recurso jurisdicional para este TSI, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

"1. Versa o presente recurso sobre a douta Sentença na parte relativa à condenação da Ré (B) na compensação devida ao Autor, ora Recorrente, pelo

trabalho prestado durante 30 minutos para além do período normal de trabalho e pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal (isto é, pelo trabalho prestado após seis dias de trabalho consecutivo em cada período de sete dias de trabalho) à luz da Lei n.º 7/2008.

2. In casu, impõe-se apreciar a interpretação que o Tribunal a quo levou a cabo a respeito dos art. 38º e n.º 2 do art. 42º da Lei n.º 7/2008, e que conduziu à condenação da Ré (B) numa quantia muito inferior à reclamada pelo Autor em sede de Petição Inicial.

Mais detalhadamente.

3. Resulta da matéria de facto provado que:

- Desde o início da relação de trabalho, por ordem da Ré, o Autor está obrigado a comparecer no seu local de trabalho, devidamente uniformizado, com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno (7º);

- Entre 07/11/2009 a 07/08/2016, o Autor compareceu ao serviço da Ré (B) com 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno, tendo permanecido às ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos (...) (9º);

- A Ré (B) nunca pagou ao Autor qualquer quantia pelo período de 30 minutos que antecedia o início de cada turno (10º);

- A Ré (B) nunca conferiu ao Autor o gozo de um descanso adicional remunerado, proporcional ao período de trabalho prestado (11º).

4. Não obstante a referida facticidade assente, entendeu o Tribunal a quo não ter aplicação o disposto no art. 38º da Lei n.º 7/2008, porquanto a situação dos autos não se poder subsumir em qualquer das suas previsões normativas. Sem razão, porém, está o ora Recorrente em crer.

5. Com efeito, resulta da matéria de facto que o Autor não era livre de

comparecer, ou não, durante o referido período que antecedia o início de cada turno. Estava obrigado a fazê-lo porque assim lhe era imposto pela Ré (B) e com carácter de regularidade, convertendo uma situação que a Lei quis como excepcional num regime regra e sem que exista um qualquer registo a comprovar a voluntariedade e/ou consentimento do ora Recorrente.

6. Por outro lado, ficou provado que a Ré (B) nunca conferiu ao Autor o gozo de um período de descanso adicional remunerado, proporcional ao período de trabalho prestado.

7. A este concreto respeito, na falta de voluntariedade, será sempre de aplicar a solução constante do n.º 1 e/ou do n.º 2 do art. 38º da Lei n.º 7/2008, razão pela qual deve a Ré (B) ser condenada a pagar ao Autor a quantia de MOP\$32.835,94 (ou a quantia de MOP\$31.099,00, caso se entenda que o valor do pedido está limitado pelo valor formulado em sede de Petição Inicial) a título de descanso compensatório, em consequência do trabalho extraordinário prestado, correspondente ao seguinte:

- Entre 07/11/2009 até 30/07/2010 – $HK\$7.500 / (30 \text{ dias} \times 8 \text{ horas}) \times 0,5 \text{ hora} \times 1,03 \times 219 \text{ dias} = \text{MOP}\$5.132,81$;

- Entre 01/08/2010 até 07/08/2016 – $\text{MOP}\$7.500 / (30 \text{ dias} \times 8 \text{ horas}) \times 0,5 \text{ hora} \times 1773 \text{ dias} = \text{MOP}\$27.703,13$.

8. Ao não entender assim, está o Recorrente em crer ter existido uma errada aplicação da norma em questão (leia-se, do art. 38º da Lei n.º 7/2008) pelo Tribunal a quo, o que em caso algum poderá deixar de conduzir, nesta parte, à nulidade da decisão recorrida, o que desde já e para os legais e devidos efeitos se invoca e requer.

Acresce que,

9. Resulta da matéria de facto assente que:

- Desde 07/11/2009 a 07/08/2016, o Autor prestou a sua actividade de segurança para a Ré (B) num regime de turnos rotativos de sete dias de trabalho consecutivos (12º);

- Entre 07/11/2009 a 07/08/2016, a Ré (B) não fixou ao Autor em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas (...) (14º);

- Entre 07/11/2009 a 07/08/2016 (...) a Ré (B) nunca solicitou ao Autor autorização para que o período de descanso não tivesse uma frequência semanal (15º).

10. Não obstante a referida matéria de facto provada, com vista a apurar o valor que o Autor tinha a receber relativamente ao trabalho prestado em dia de descanso semanal, o tribunal a quo seguiu o seguinte raciocínio: dividiu o número dos dias de trabalho prestados pelo Autor e descontou os dias em que o Autor havia descansado ao 8º dia, após a prestação de sete dias de trabalho consecutivos, apurando que o Autor terá direito a auferir a diferença entre os dois.

11. E a ser assim, salvo o devido respeito, está o ora Recorrente em crer existir um erro de julgamento traduzido, entre outro, no facto de se acreditar que a douta Decisão não ter factos para se poder chegar a tal resultado, nem os mesmos constavam da Base Instrutória.

12. Ou melhor, o que impunha apurar era os dias de trabalho em que o Autor prestou trabalho para a Ré em cada 7º dia, após 6 dias consecutivos de trabalho e não apurar a diferença entre o trabalho prestado ao 7º dia com os dias de não trabalho que o Autor gozou no 8º dia após 7 dias de trabalho consecutivo, e consequentemente nada havia a descontar aquando do apuramento do montante indemnizatório, a tal respeito.

13. De onde, salvo melhor opinião, deve a Recorrida (B) ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$162.250,00, a título de falta de marcação e gozo de descanso semanal e de descanso compensatório – e não só de apenas MOP\$20.600,00 conforme resulta da Sentença, correspondente ao seguinte:

- Entre 07/11/2009 até 31/07/2010 – HK\$7.500/30 dias X 1,03 X (250 dias/7 dias) X 2 = MOP\$18.025,00;

- Entre 01/08/2010 até 07/06/2016 – MOP\$7.500/30 dias X (2026 dias/7 dias) = MOP\$144.500,00.

14. Ao não entender assim, está o Recorrente em crer ter existido uma errada aplicação da norma em questão (leia-se, do art. 43º da Lei n.º 7/2008) pelo Tribunal de Primeira Instância, o que em caso algum poderá deixar de conduzir, nesta parte, à nulidade da decisão recorrida, o que desde já e para os legais e devidos efeitos se invoca e requer.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Exas. encarregar-se-ão de suprir, deve a douda Sentença ser julgada nula e substituída por outra que atenda às fórmulas de cálculo tal qual formuladas pelo Autor na sua Petição Inicial e relativas ao trabalho prestado em dia de trabalho extraordinário e de descanso semanal, assim se fazendo a já costumada JUSTIÇA!"

*

Ao recurso respondeu a ré tendo formulado as seguintes conclusões alegatórias:

"I. Veio o Autor, ora Recorrente, insurgir-se contra a decisão proferida pelo douto Tribunal Judicial de Base na parte em que julgou parcialmente improcedente os pedidos deduzidos a título de trabalho extraordinário e trabalho prestado em dia de descanso semanal por entender que a sobredita decisão enferma de erro de

aplicação de Direito quanto à concreta forma de cálculo das sobreditas compensações e, nessa medida, mostra-se em violação do preceituado nos artigos 38º e n.º 2 do artigo 42º da Lei n.º 7/2008.

II. Vem o Recorrente colocar em crise a Sentença Recorrida por entender que andou mal o Tribunal a quo ao não condenar a Recorrida a um período de descanso adicional remunerado, alegando que o Tribunal a quo terá procedido a uma interpretação menos correcta do disposto n.º 1 do artigo 38º do Lei n.º 7/2008, pelo que deverá a Recorrida B ser condenada a pagar ao Autor o montante de MOP\$31.099,00.

III. Dispõe o artigo 38º, n.º 1 do referido diploma legal: “1. Nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 36º, o trabalhador tem direito de gozar um descanso adicional, remunerado nos termos gerais, com uma duração: 1) Não inferior a vinte e quatro horas, se o período de trabalho atingir o respectivo limite diário máximo; 2) Proporcional ao período de trabalho prestado, se o período de trabalho não atingir o respectivo limite diário máximo. (...)”

IV. Dispõe ainda o artigo 36º, n.º 2, alínea 1) e 2) do mesmo diploma legal: “2. O empregador pode determinar que o trabalhador preste trabalho extraordinário, independentemente do seu consentimento, quando: 1) Se verifique casos de força maior, caso em que o período de trabalho diário não pode exceder dezasseis horas; 2) O empregador esteja na iminência de prejuízos importantes, caso em que o período de trabalho diário não pode exceder dezasseis horas; (...)”.

V. Após a análise dos artigos em causa, não nos parece que o Autor, ora Recorrente, tenha qualquer razão, uma vez que, tal como ficou demonstrado, o briefing era usado para efeitos de transição de turnos, mormente, para que os colegas que se encontravam no final do turno pudessem entregar aos que iam começar um

novo turno os instrumentos de trabalho, tais como o “walkie talkie”.

VI. O trabalhador não tem direito a qualquer período de descanso compensatório, sempre que o trabalho extraordinário seja prestado por solicitação prévia do empregador e obtido o consentimento do trabalhador.

VII. Além disso, o trabalho antecipado de 30 minutos por dia, já foi considerado como trabalho extraordinário e a, ora Recorrida, condenada a pagar o montante de acordo com o cálculo de 1.5 do salário por hora.

VIII. Não nos parece, no caso ora em apreço, estarmos perante as situações previstas no artigo 36º, n.º 2, alínea 1) e 2) e do artigo 38º, n.º 2 da Lei n.º 7/2008, logo não tem o Autor direito à compensação adicional pelas horas extraordinárias do trabalho.

IX. Assim, bem andou o Tribunal a quo ao não condenar a ora Recorrida no pagamento do descanso compensatório adicional, pelo que nesta parte o recurso terá necessariamente de improceder.

X. O Recorrente vem, ainda, colocar em crise a sentença proferida pelo Tribunal a quo na parte em que condenou a Ré a pagar ao Autor uma quantia pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal (isto é, pelo trabalho prestado após seis dias de trabalho consecutivo em cada período de sete dias de trabalho), por entender que o Tribunal a quo terá procedido a uma interpretação menos correcta do disposto no artigo 43º da Lei n.º 7/2008 e deveria ter condenado a Ré, ora Recorrida, a pagar ao Autor a quantia de MOP\$162.250,00, pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal (isto é, pelo trabalho prestado após seis dias de trabalho consecutivo em cada período de sete dias de trabalho).

XI. Alega o Recorrente que não obstante a matéria de facto provada o Tribunal a quo: “(...) seguiu o outro raciocínio: dividiu o número total dos dias de

trabalho prestados pelo Autor e descontou os dias em que o mesmo havia descansado ao 8º dia, após a prestação de sete dias de trabalho consecutivos, apurando que o Autor (apenas) terá direito a auferir a diferença entre os dois.” E a ser assim a douda Decisão não tinha factos para se poder chegar a tal resultado, nem os mesmos constavam da Base Instrutória.

XII. Não assiste razão ao Recorrente, nada havendo a apontar à decisão proferida nesta parte pelo douto Tribunal Judicial de Base, porquanto diga-se desde logo que, quanto à actividade da empresa a mesma é pública e notória – é actividade de Casino e de laboração contínua -, ou seja, de vinte e quatro horas sobre vinte e quatro horas, como o Recorrente bem sabe pois foi guarda de segurança de um casino.

XIII. Nem se diga que pela matéria dada como provada na resposta aos quesitos 12º, 14º e 15º da sentença pois bem sabe o Recorrente porque alegou nos artigos 27º, 29º e 38º da sua petição inicial que após sete dias de trabalho consecutivo o Autor Recorrente gozava um período de vinte e quatro horas de descanso, o que foi confirmado pela testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento e ainda conforme consta da fundamentação na resposta dada à matéria de facto.

XIV. Assim, se o Recorrente gozou efectivamente de um dia de dispensa ao trabalho em cada oitavo dia, o cômputo efectuado a final pelo douto Tribunal a quo de compensar o Recorrente pelo trabalho prestado ao sétimo dia de trabalho consecutivo não poderia ter sido calculado de modo diferente.

XV. Com a entrada em vigor em 01/01/2009 da Lei n.º 7/2008, o legislador deixou de exigir o gozo consecutivo do descanso semanal por cada quatro semanas, conforme se prevê no n.º 2 do art.º 42º da Lei n.º 7/2008.

XVI. Sendo que, dispõe o art.º 43º, n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo diploma: «1. O

empregador pode determinar que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso, independentemente do seu consentimento, quando: (...) 3) Quando a prestação do trabalho seja indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa. 2. A prestação de trabalho nos termos do número anterior confere ao trabalhador o direito a gozar um dia de descanso compensatório, fixado pelo empregador, dentro dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho e o direito a: 1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de trinta dias, um dia de descanso compensatório para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal; 4. Caso não goze o dia de descanso compensatório previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a: 1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base, para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal».

XVII. No caso dos autos, a Lei admite a concessão do descanso em cada oitavo dia como descanso semanal nos termos do n.º 2 do art.º 42º da Lei n.º 7/2008.

XVIII. Conforme o alegado pela B, ora Recorrida, nos artigos 44º e 45º da Contestação, por razões associadas às exigências do funcionamento da respectiva empresa, bem como, em função da natureza do sector de actividade da Recorrida – Casino – que é de laboração contínua, poderá o empregador ter a necessidade de fixar e atribuir esses dias de descanso semanal não ao sétimo dia, mas num outro dia do mês.

XIX. Nesta medida, verificando-se no caso sub judice uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 42º da Lei n.º 7/2008 e resultando da matéria de facto dado como provada que o Recorrente gozou o descanso compensatório ao 8º dia, bem andou o douto Tribunal a quo no apuramento do montante indemnizatório.

XX. Pelo que e, face a todo o exposto, não tem o Recorrente qualquer

razão no recurso que apresenta, devendo o mesmo ser considerado totalmente improcedente.

Assim, e nestes termos, sempre com o mui douto suprimento de V. Exas., deverá o Recurso a que ora se responde ser julgado totalmente improcedente, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!"

II) FUNDAMENTAÇÃO

A sentença recorrida deu por assente a seguinte factualidade:

Desde 07/11/2009 a 07/08/2016 o Autor esteve ao serviço da Ré (B), prestando funções de "guarda de segurança", enquanto trabalhador não residente. (A)

Entre 07/11/2009 e 31/07/2010, o Autor exerceu funções para a Ré (B). - ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 2/2003 (Cfr. fls. 19 a 24, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido). (B)

Entre 01/08/2010 a 31/07/2011, o Autor exerceu a sua actividade profissional para a Ré (B) ao abrigo do Despacho n.º 06279/IMO/GRH/2010 (Cfr. fls. 25, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido). (C)

Entre 01/08/2011 a 31/07/2012, o Autor exerceu a sua actividade profissional para a Ré (B) ao abrigo do Despacho n.º 06743/IMO/GRH/2011 (Cfr. fls. 26, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido). (D)

Entre 01/08/2012 a 31/07/2013, o Autor exerceu a

sua actividade profissional para a Ré (B) ao abrigo do Despacho n.º 11206/IMO/GRH/2012 (Cfr. fls. 27, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido). (E)

Entre 18/07/2013 a 20/07/2014, o Autor exerceu a sua actividade profissional para a Ré (B) ao abrigo do Despacho n.º 14932/IMO/GRH/2013 (Cfr. fls. 28, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido). (F)

Entre 21/07/2014 a 20/07/2015, o Autor exerceu a sua actividade profissional para a Ré (B) ao abrigo do Despacho n.º 16331/IMO/GRH/2014 (Cfr. fls. 29, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido). (G)

Entre 21/07/2015 a 20/07/2016, o Autor exerceu a sua actividade profissional para a Ré (B) ao abrigo do Despacho n.º 21493/IMO/GRH/2015. (H)

Entre 21/07/2016 a 20/07/2017, o Autor exerceu a sua actividade profissional para a Ré (B) ao abrigo do Despacho n.º 20355/IMO/GRH/2016. (I)

E entre 07/11/2009 a 31/07/2010 a Ré (B) pagou ao Autor a quantia de HK\$7.500,00, a título de salário de base mensal. (J)

E entre 01/08/2010 a 20/07/2015 a Ré (B) pagou ao Autor a quantia de MOP\$7.500,00, a título de salário de base mensal. (K)

Resulta do Contratos de Prestação de Serviço ao abrigo do qual o Autor prestou trabalho para a Ré que: "(...)

decorridos os primeiros 30 dias de prestação de trabalho por parte do trabalhador (leia-se o Autor), este terá direito, para além da remuneração supra referida, às bonificações ou remunerações adicionais que a 1.º outorgante (leia-se, a Ré) paga aos operários residentes no Território". (L)

Na cláusula I. da Declaração de Participação no Regime Distributivo de Gorjeta, onde se lê:

"“茶錢”是由賭場顧客自願賞賜，並非公司向僱員提供之收入，顧客賞賜與否，並非公司之責任，而公司亦不存在任何繳付之責任。” (Cfr. fls. 33 a 34, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido). (M)

Na cláusula VI. da Declaração de Participação no Regime Distributivo de Gorjeta, onde se lê:

"由於“茶錢”為賭場顧客的自由賞賜，故明確接受在法例規定之假期 (例如：強制性假期、週假、其他假期等) 工作，可按法例獲得底薪之額外補償，但“茶錢”則不獲額外補償，即在上述日子工作，僱員只可以獲得像平常工作日“茶錢”。" (Cfr. fls. 33 a 34, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido). (N)

O Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré. (1º)

A Ré sempre fixou o local e o horário de trabalho do Autor, de acordo com as suas exclusivas e concretas necessidades. (2º)

O Autor sempre prestou a sua actividade sob as

ordens e instruções da Ré. (3°)

Entre 07/11/2009 a 07/08/2016, o Autor prestou trabalho diariamente, sem prejuízo de 24 dias de férias anuais por cada ano civil e dispensas de trabalho não remuneradas, nomeadamente entre 04/01/2011 e 25/01/2011 (22 dias), entre 01/11/2011 e 19/11/2011 (19 dias), entre 04/09/2012 e 22/09/2012 (19 dias), entre 11/03/2014 e 05/04/2014 (26 dias), entre 30/07/2014 e 13/08/2014 (15 dias) e entre 15/01/2016 e 16/02/2016 (33 dias), bem como um dia de descanso no oitavo dia após cada sete dias de trabalho consecutivos durante ao serviço da Ré. (4°及5°)

Entre 21/07/2015 a 07/08/2016, a Ré pagou ao Autor a quantia de MOP\$7.500,00, a título de salário de base mensal. (6°)

Desde o início da relação de trabalho, por ordem da Ré, o Autor está obrigado a comparecer no seu local de trabalho, devidamente uniformizado, com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno. (7°)

Durante o referido período de tempo, tem lugar um briefing (leia-se, uma reunião) entre o Team Leader (leia-se, Chefe de turno) e os "guardas de segurança", na qual são inspeccionados os uniformes de cada um dos guardas e distribuído o trabalho para o referido turno, mediante a indicação do seu concreto posto dentro do Casino. (8°)

Entre 07/11/2009 a 07/08/2016, o Autor compareceu ao serviço da Ré (B) com 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno, tendo permanecido às ordens e às instruções dos seus superiores hierárquicos, sem prejuízo da resposta aos quesitos 4º e 5º. (9º)

A Ré (B) nunca pagou ao Autor qualquer quantia pelo período de 30 minutos que antecedia o início de cada turno. (10º)

A Ré (B) nunca conferiu ao Autor o gozo de um descanso adicional remunerado, proporcional ao período de trabalho prestado. (11º)

Desde 07/11/2009 a 07/08/2016, o Autor prestou a sua actividade de segurança para a Ré (B) num regime de turnos rotativos de sete dias de trabalho consecutivos. (12º)

A que se segue um período de vinte e quatro horas de não trabalho, em regra, no oitavo dia, que antecede a mudança de turno. (13º)

Entre 07/11/2009 a 07/08/2016, a Ré (B) não fixou ao Autor em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da resposta aos quesitos 4º e 5º. (14º)

Entre 07/11/2009 a 07/08/2016 - descontados os períodos em que o Autor esteve ausente de Macau - a Ré (B) nunca solicitou ao Autor autorização para que o período de

descanso não tivesse uma frequência semanal. (15°)

Entre 07/11/2009 a 07/08/2016 a Ré (B) nunca pagou ao Autor qualquer quantia extra pelo trabalho prestado em cada um dos sétimos dias, após a prestação de seis dias de trabalho consecutivo. (16°)

Desde a data desconhecida, a ré paga aos trabalhadores guardas de segurança residentes uma determinada quantia a título de gorjetas. (17°)

Por razões associadas às exigências do funcionamento da respectiva empresa, bem assim, em função da natureza do sector de actividade da Ré - Casino - que é de laboração continua. (21°)

*

Corridos os vistos, cumpre decidir.

**Da compensação do trabalho extraordinário -
descanso compensatório adicional**

Entende o autor recorrente que, segundo a matéria de facto provada, por ele estar obrigado a comparecer no seu local de trabalho, com 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno, tem direito a receber uma compensação correspondente aos descansos compensatórios prevista no artigo 38.º da Lei n.º 7/2008.

Estatui o n.º 1 do artigo 38.º do referido diploma legal o seguinte:

"Nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º

2 do artigo 36.º, o trabalhador tem direito a gozar um descanso adicional, remunerado nos termos gerais, com uma duração:

1) Não inferior a vinte e quatro horas, se o período de trabalho atingir o respectivo limite diário máximo;

2) Proporcional ao período de trabalho prestado, se o período de trabalho não atingir o respectivo limite diário máximo.”

Por sua vez, dispõe-se nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 36.º o seguinte:

“O empregador pode determinar que o trabalhador preste trabalho extraordinário, independentemente do seu consentimento, quando:

1) Se verificarem casos de força maior, caso em que o período de trabalho diário não pode exceder dezasseis horas;

2) O empregador esteja na iminência de prejuízos importantes, caso em que o período de trabalho diário não pode exceder dezasseis horas;

...”

Atentas as disposições legais supra citadas, é bom de ver que o trabalhador só tem direito a gozar descanso adicional remunerado se tenha prestado trabalho

extraordinário em casos de força maior ou quando o empregador esteja na iminência de prejuízos importantes.

Mas no caso vertente, apenas está provado o seguinte:

- Desde o início da relação de trabalho, por ordem da ré, o autor está obrigado a comparecer no seu local de trabalho, devidamente uniformizado, com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno;

- Durante o referido período de tempo, tem lugar um briefing (leia-se, uma reunião) entre o Team Leader (leia-se, Chefe de turno) e os "guardas de segurança", na qual são inspecionados os uniformes de cada um dos guardas e distribuído o trabalho para o referido turno, mediante a indicação do seu concreto posto dentro do Casino;

- Entre 7/11/2009 e 7/8/2016, o autor compareceu ao serviço da ré (B) com 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno, tendo permanecido às ordens e às instruções dos seus superiores hierárquicos.

Assim sendo, não se vislumbra que o trabalho prestado pelo autor naquele período de tempo traduz-se em trabalho extraordinário prestado em casos de força maior ou de iminência de prejuízos importantes sofridos pela entidade patronal, pelo que o disposto no n.º 1 do artigo

38.º não é aplicável ao caso concreto.

Improcede, assim, o recurso quanto a esta parte.

*

Da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal no âmbito da Lei n.º 7/2008

No caso presente, ficou provado o seguinte:

- Desde 7/11/2009 a 7/8/2016, o autor prestou a sua actividade de segurança para a ré (B) num regime de turnos rotativos de sete dias de trabalho consecutivos;

- A que se segue um período de vinte e quatro horas de não trabalho, em regra, no oitavo dia, que antecede a mudança de turno;

- Entre 7/11/2009 e 7/8/2016, a ré (B) não fixou ao autor em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas;

- Entre 7/11/2009 e 7/8/2016, descontados os períodos em que o autor esteve ausente de Macau, a ré (B) nunca solicitou ao autor autorização para que o período de descanso não tivesse uma frequência semanal;

- Entre 7/11/2009 e 7/8/2016, a ré (B) nunca pagou ao autor qualquer quantia extra pelo trabalho prestado em cada um dos sétimos dias, após a prestação de seis dias de trabalho consecutivos.

Determina a alínea 1) do n.º 2 do artigo 43.º da

Lei n.º 7/2008 que a prestação de trabalho em dia de descanso semanal confere ao trabalhador o direito a gozar um dia de descanso compensatório e auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base, para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal.

Sinceramente, não se percebe por que razão não se podia fixar o gozo do descanso semanal ao sétimo dia. Como não foi feita a prova da prestação voluntária do trabalho extraordinário a que se alude no n.º 4 do artigo 43.º da mesma Lei, o descanso remunerado do trabalhador no oitavo dia após a prestação de sete dias consecutivos de trabalho não pode ser considerado como descanso semanal, antes devendo ser entendido este oitavo dia como dia de descanso compensatório previsto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 7/2008.

Isto posto, uma vez provado que, entre 7/11/2009 e 7/8/2016, o autor prestou trabalho em cada um dos sétimos dias que seguiram a seis dias de trabalho consecutivos prestados e, não tendo a entidade patronal, ora ré, pago o respectivo acréscimo salarial, aquele tem direito a receber a compensação pecuniária prevista nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 7/2008, no montante de **MOP81.262,50**, conforme o seguinte:

- 7/11/2009 a 31/7/2010 - 35 dias (250:7) x HK250,00
x 1.03 = MOP9.012,50;

- 1/8/2010 a 7/8/2016 - 289 dias (2026:7) x
MOP250,00 = MOP72.250,00.

III) DECISÃO

Face ao exposto, o Colectivo deste TSI acorda em **conceder parcial provimento ao recurso** interposto pelo autor A e, em consequência, revogar a sentença recorrida na parte respeitante à compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, passando a ré a ser condenada a pagar ao autor a quantia de MOP81.262,50, de acordo com os termos acima consignados.

Custas pelos autor e ré, na proporção do decaimento.

Registe e notifique.

RAEM, 2 de Dezembro de 2021

Tong Hio Fong

Rui Pereira Ribeiro

Lai Kin Hong